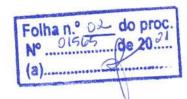


1565



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Purtica e lidação e de

1 Junanear e Organies to

20 104/20 21

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A 'BOLSA ATIRADOR TIRO DE GUERRA', A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO AOS ATIRADORES QUE SE ENCONTREM PRESTANDO O OBRIGATÓRIO, **MILITAR SERVIÇO** DE **GUERRA** 02-069, NO **TIRO** MUNICÍPIO **SEDIADO** NO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Fica instituída a "Bolsa Atirador do Tiro de Guerra", a título de ajuda de custo aos atiradores que se encontrem prestando o Serviço Militar Obrigatório, no Tiro de Guerra 02-069, sediado no município de São Caetano do Sul, no valor mensal de R\$ 725,00 (setecentos e vinte e cinco reais), pelo período do curso de formação.

§ 1° - O pagamento do valor da ajuda de custo referida no "caput" deve sei feito, diretamente, na conta pessoal de cada beneficiário que estiver regularmente matriculado no TG 02-069 e que cumprir as exigências que especifica o art. 2°, no limite de até 200 (duzentos) atiradores, no





Câmara Municipal de Pão Caetano do Sul

mês.

- § 2° Para os fins previstos nesta lei considera-se atirador todo jovem matriculado no Tiro de Guerra 02-069, anualmente, com o objetivo de prestar o Serviço Militar Obrigatório previsto nos artigos 1° e 2°, da Lei Federal n° 4.375, de 17 de agosto de 1964.
- § 3º Para concessão do benefício de que trata o "caput" deste artigo, o Chefe de Instrução do Tiro de Guerra 02-069 enviará à Secretaria da Fazenda, a frequência mensal dos atiradores, até o dia 5 (cinco) do mês, subsequente ao vencido, constando nome completo do atirador, CPF, RG, endereço bancário e residencial.
- § 4° O pagamento do valor da ajuda de custo de que trata o "caput" poderá ter início a partir da competência de novembro de 2020.
- Art. 2°. Perderá o benefício de que trata esta lei o atirador que computar, injustificadamente, 2 (duas) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas intercaladas no mês.
- Art. 3°. As normas regulamentares e as instruções ou orientações regulares que e fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.
- Art. 4°. Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo as respectivas despesas correr à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o mesmo Poder Executivo, que fica autorizado a abrir os créditos especiais que se fizerem necessários, especialmente para inclusão da atividade referente à concessão da Bolsa Atirador do Tiro de Guerra, para o corrente exercício de 2021, no limite de até R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) na forma legalmente prevista, observado o disposto





Câmara Municipal de São Caetano do Sul

nos artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Programa Bolsa Atirador tem o objetivo de custear despesas básicas, tais como: aquisição de materiais de higiene pessoal, graxas para coturnos e sapatos, além de outros utensílios utilizados pelos jovens durante o serviço militar.

Como também muitos desses jovens ficam impedidos de trabalhar enquanto estão integrados ao serviço militar, sendo assim, podem contribuir com despesas familiares, como alimentação e aos custos da própria moradia.

O jovem atirador ainda presta um relevante serviço social a comunidade sulsancaetanense, sempre engajado com os projetos sociais tanto organizado pela prefeitura, como por organizações não governamentais.

Ante ao exposto, conto com o acolhimento do presente Projeto de Lei, pelos meus Nobres Pares, e a posterior aprovação.

Plenário dos Autonomistas, 24 de março de 2021.

JANDER CAVALCANTI DE LIRA (PROFESSOR JANDER LIRA) VEREADOR





PROC. Nº 1565/2021

AUTOR: JANDER CAVALCANTI DE LIRA

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI A 'BOLSA ATIRADOR DO TIRO DE GUERRA', A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO AOS ATIRADORES QUE SE ENCONTREM PRESTANDO O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, NO TIRO DE GUERRA 02-069, SEDIADO NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

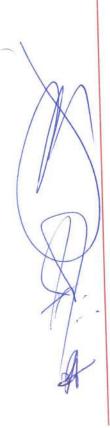
PARECER Nº 304, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade instituir a 'Bolsa Atirador do Tiro de Guerra', a título de ajuda de custo aos atiradores que se encontrem prestando o serviço militar obrigatório, no Tiro de Guerra 02-069, sediado no município de São Caetano do Sul, dá outras providências.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, de se reconhecer as razões relevantes e meritórias que dão arrimo ao projeto de lei desencadeado pelo nobre Vereador.

Infelizmente, porém, examinando a matéria sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, resta, presente na propositura, caracterizado vício de iniciativa.







PROC. Nº 1565/2021

Destarte, em princípio, mister se faz deixar consignado que o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, delegou funções ao Prefeito, praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Constituição da República.

Porquanto, a nosso sentir, haja vista que, em se tratando de matéria legislativa cuja execução implique indevidamente na interferência de atuação do Poder Executiva, uma vez que ato de gestão é privativa do chefe do Poder Executivo.

Perfilhando esse entendimento, PETRÔNIO

BRAZ assevera, "verbis":

"São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária." (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).

Prosseguindo, a execução do disposto no projeto de lei "sub examine" deixa de prever a extensão do benefício que deseja conceder, restando impossível de prever os impactos financeiros ao erário.

Patente a invasão da esfera administrativa, o que acarreta na quebra do princípio constitucional da independência dos Poderes, na medida em que amplia benefícios aos atiradores, conforme precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:





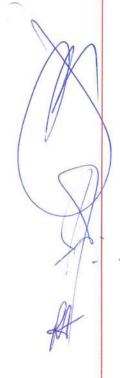
PROC. Nº 1565/2021

Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 7.661, de 4 de setembro de 2014, do município de Marília, de iniciativa parlamentar, que alterou a Lei nº 7.166/2010 de modo a assegurar transporte coletivo urbano gratuito "aos atiradores do <u>Tiro de Guerra de Marília</u> e aos Agentes do GAOC Grupo de Apoio e Orientação à Cidadania, devidamente trajados". Vício de iniciativa reconhecido. Quebra do princípio da independência dos poderes. Invasão da esfera administrativa. Violação dos artigos 5º, 47 incisos II, XIV e XVIII, 117, 120 e 159 § único da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21572386320148260000 SP 2157238-63.2014.8.26.0000, Relator: Arantes Theodoro, Data de Julgamento: 03/12/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/12/2014)

Ademais, a lei que regulamente o Serviço Militar, aparenta a necessidade de interação com os Ministérios Militares, conforme artigo 59, § 1º da Lei nº 4375/1964, o que se faz através de convênio, conforme segue:

Artigo. 59 (...)

§ 1º Os Tiros de Guerra terão sede, material, móveis, utensílios e polígono de tiro providos, pelas Prefeituras Municipais, sem no entanto ficarem subordinados ao executivo municipal. Tais sejam o interesse e as possibilidades dos Municípios, estes poderão assumir outros ônus do funcionamento daqueles Órgãos de Formação da Reserva, mediante convênios com os Ministérios Militares.







PROC. Nº 1565/2021

Não obstante, esta comissão vem decidido reiteradamente pela impossibilidade de projeto de lei que determina a realização de convênio ou parcerias, conforme PROCESSO Nº 927/21, de autoria do vereador Américo Scucuglia Junior.

No mesmo trilhar, o Tribunal de Justiça de São Paulo, cravou entendimento da impossibilidade de determinar seja firmado convênio através de lei de autoria parlamentar, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a autorização das escolas da rede pública do ensino fundamental do Município de Mauá, a <u>firmar convênio</u> com empresas privadas e cooperativas para doação de uniforme escolar e dá outras providências." — <u>No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como a dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo, já que disciplina tema afeto à administração estatal — Lesão aos artigos 5°, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, todos da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos municípios em decorrência do estabelecido no artigo 144 do mesmo diploma legal — Eiva que permanece mesmo diante da natureza de "lei autorizativa" — Ação julgada procedente. Processo nº 2299706-40.2020.8.26.0000</u>

Além do mais, o projeto de lei, gera atribuição específica à Secretaria da Fazenda (artigo 1°, § 3°), bem como atribuição ao Poder Executivo (artigo 3°), fatos vedados pelo ordenamento jurídico.

Ainda, o projeto de lei possui ato de regulamentação no § 4º o artigo 1º, já que prevê concessão de benefício a partir do exercício de 2020, se mostrando inequivocamente em desacordo com o momento atual.





PROC. Nº 1565/2021

Por fim, o artigo 4º do presente projeto, caracteriza dispositivo autorizativo, com impacto na estruturação orçamentária (matéria exclusiva do Poder Executivo), bem como faz remissão ao ano de 2021.

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..

É o parecer.

Sala de Reuniões, 15 de março de 2022

Ver. Marcos Sérgio Gonçalves Fontes

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

CON Mohio

Presidente

Relator

Membros:

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Aprovado na reunião de 15.03.22





CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que, em reunião ordinária por videoconferência, da Comissão de Justiça e Redação, o vereador **Américo Scucuglia Junior** manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura. Desta feita, seu voto foi Favorável ao Parecer exarado pelo relator Ródnei Cláudio Alexandre referente ao Projeto nº 1565/2021 de autoria do Vereador Jander Cavalcanti de Lira. Nada mais a certificar.

Daniela Ferreira de Aguiar

ATL – Assessoria Técnico-Legislativa